



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 14320/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Bentinho

Exercício: 2015/2016

Denunciado: Feliciano Soares da Nobrega (ex-Presidente)

Denunciantes: Srs. José Carlos Alves, Vampierre Fernandes da Silva e Francisco Sebastião Ribeiro (Vereadores)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO – Conhecimento e Procedência Parcial. Multa. Débito. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01532/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14320/18, que trata de denúncia apresentada pelos Vereadores Sr. José Carlos Alves, Sr. Vampierre Fernandes da Silva e Sr. Francisco Sebastião Ribeiro, em face do ex-presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, Sr. Feliciano Soares da Nobrega, relatando supostas irregularidades ocorridas na gestão (2015/2016) da referida Casa Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) CONHECER da presente Denúncia, bem como pela JULGAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
- 2) IMPUTAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 UFR/PB, ao Sr. Feliciano Soares da Nobrega, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Feliciano Soares da Nobrega, no valor de R\$ 8.018,57 (oito mil, dezoito reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 143,55 UFR/PB, correspondente à estimativa de superfaturamento no contrato de prestação de serviços de processamento dos dados da folha de pagamento e contabilidade e geração da GFIP, celebrado com a empresa ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA ME, CNPJ: 00.532.033/0001-82, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;
- 4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL aos denunciantes e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 14320/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 14320/18 trata de denúncia apresentada pelos Vereadores Sr. José Carlos Alves, Sr. Vampierre Fernandes da Silva e Sr. Francisco Sebastião Ribeiro, em face do ex-presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, Sr. Feliciano Soares da Nobrega, relatando supostas irregularidades ocorridas na gestão (2015/2016) da referida Casa Legislativa.

Em relatório inicial, fls. 222/232, a auditoria entende pela procedência da denúncia relativa ao superfaturamento no contrato de prestação de serviços de processamento dos dados da folha de pagamento e contabilidade e geração da GFIP, celebrado com a empresa ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA ME, CNPJ: 00.532.033/0001-82, uma vez que a empresa prestaria o mesmo serviço a outras câmaras municipais por valores inferiores. A unidade técnica estima o referido superfaturamento, no período de 2015 e 2016, respectivamente em R\$ 4.190,00 e R\$ 3.828,57, totalizando o valor de R\$ 8.018,57. Quanto aos demais itens, conclui pela improcedência, ausência de materialidade, não comprovação, perda de objeto dos fatos denunciados.

Após citação do denunciado, Sr. Feliciano Soares da Nobrega, houve apresentação da defesa por meio do Doc. TC. nº 72680/18.

O órgão técnico, às fls. 984/988, após análise da documentação enviada, mantém o entendimento exordial.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1139/21, escrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 991/993, pugna pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, com a responsabilização financeira restituitória do Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, sem prejuízo da multa prevista nos art. 55 e 56, da Lei Orgânica desta Corte"

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 UFR/PB, ao Sr. Feliciano Soares da Nobrega, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Feliciano Soares da Nobrega, no valor de R\$ 8.018,57 (oito mil, dezoito reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 143,55 UFR/PB, correspondente à estimativa de superfaturamento no contrato de prestação de serviços de processamento dos dados da folha de pagamento e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 14320/18

contabilidade e geração da GFIP, celebrado com a empresa ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA ME, CNPJ: 00.532.033/0001-82, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;

- 4) **COMUNICAÇÃO** aos denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO